



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20241009678437
Protocolo SEI:	SEI-320001/002682/2024
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente formulou pleito acerca de veículos furtados e roubados.
Resposta:	Em segunda instância, o órgão demandado opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, diante da inadequação da via eleita pelo requerente.
Data do Recurso à CGE:	31/10/2024 - 12:44
Ementa:	Pedido de acesso à informação; dados sobre veículos furtados e roubados; Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPOL; Instituto de Segurança Pública – ISP; o órgão informou que não possuía a compilação dos dados solicitados; disponibilização de link para consultada pelo próprio requerente; Terceira instância; Não provimento.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso em terceira e última instância interposto contra decisão emitida pelo órgão demandado, por meio do qual o requerente solicitava à Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL

o fornecimento de planilha eletrônica, em formato Excel, contendo dados relativos aos veículos registrados como roubados ou furtados no Estado do Rio Grande do Sul, quais sejam: **[i]** chassi dos veículos, **[ii]** data da declaração dos roubos ou furtos, **[iii]** data da recuperação dos veículos e **[iv]** data da entrega dos veículos aos proprietários.

1.2. Em resposta ao que fora solicitado, a SEPOL informou que o Decreto nº 36.872/2005 atribuiu ao Instituto de Segurança Pública - ISP a competência para centralizar, consolidar e divulgar os dados estatísticos relativos à segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Em complemento, indicou ao requerente que as informações solicitadas deveriam ser buscadas junto ao site do ISP, conforme consta no trecho a seguir indicado:

De ordem do Exmº Sr. Assessor Técnico Especial desta SSPIO, CONSIDERANDO:

- que o Decreto nº 36.872, de 17 de janeiro de 2005 atribuiu ao Instituto de Segurança Pública competência para centralizar, consolidar e divulgar os dados estatísticos relativos à Segurança Pública, bem como promover o intercâmbio de informações, na área de segurança pública, com as administrações públicas federal, estadual e municipal;

- que a Portaria ISP nº 127 de 22 de fevereiro de 2022 dispõe sobre o fornecimento de microdados ou qualquer tipo de informação relevante no campo da segurança pública a entidades públicas, privadas e/ou pessoas físicas.

Restitua-se à DTRANSP esta SSPIO tendo a instruir que tais informações deverão ser buscadas pelo demandante junto ao site do ISP <https://www.ispdados.rj.gov.br/estatistica.html> na forma das normas supracitadas. (grifo nosso)

1.3. Com efeito, inconformado com a resposta recebida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, alegando que as informações que lhes foram entregues não diziam respeito ao que fora solicitado, tendo em vista que seu pedido não consistia em dados estatísticos gerais, conforme se depreende a seguir:

[...] Embora reconheça a importância do Decreto nº 36.872, de 17 de janeiro de 2005, e da Portaria ISP nº 127 de 22 de fevereiro de 2022, que estabelecem diretrizes para a divulgação de dados estatísticos, é fundamental esclarecer que meu pedido NÃO SE TRATA DE DADOS ESTATÍSTICOS GERAIS. O que solicitei foi uma relação de veículos da base de dados de veículos roubados e furtados, contendo: 1. Chassi do veículo 2. Data da declaração de roubo ou furto 3. Data da recuperação do veículo (quando aplicável) 4. Data da entrega do veículo ao proprietário (quando aplicável). Essas informações são públicas e, conforme a Lei de Acesso à Informação, devem ser disponibilizadas de forma acessível ao cidadão. A resposta encaminhada à DTRANSP sugere que eu busque dados no site do ISP, o que não atende à solicitação específica que fiz, pois o que busco é um acesso direto e completo aos dados requisitados. Portanto, solicito que a DTRANSP reconsidere a resposta e forneça os dados solicitados conforme o pedido original, visto que a transparência e o acesso a informações sobre segurança pública são fundamentais para o controle social e o desenvolvimento de políticas eficazes. [...] (grifo nosso)

1.4. Em resposta ao recurso de primeira instância, a SEPOL se manifestou pelo não provimento, indicando que o requerente deveria buscar a informação solicitada diretamente com o ISP, dada a impossibilidade de fornecimento pela própria SEPOL:

Restitua-se à DTRANSP após o INDEFERIMENTO do 1º Recurso interposto pelo demandante pelas razões descritas no Despacho índice 85256299, devendo o demandante procurar a informação diretamente com o ISP na impossibilidade de seu atendimento por esta SEPOL.

1.5. Com efeito, inconformado com a decisão recursal de primeira instância, o requerente impetrou recurso em segunda instância, reiterando os argumentos outrora apontados, enfatizando que seu pedido não se tratava de dados estatísticos gerais.

1.6. Em resposta ao recurso de segunda instância, a SEPOL, com base em parecer emitido por sua Assessoria Jurídica, entendeu pelo não provimento do recurso, afirmando que o pedido formulado pelo requerente era genérico e exigia trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações, conforme se argumenta a seguir:

[...] Ainda que se considere que o requerente cometeu erro material, de modo a depreender que o que pretendia era a informação relativa ao Estado do Rio de Janeiro, os órgãos competentes desta Secretaria de Estado de Polícia Civil esclareceram que tais informações devem ser buscadas junto ao Instituto de Segurança Pública. Em todo caso, é certo que o pedido formulado é genérico, além de exigir trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações, o que esbarra nos incisos I e III do artigo 14 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que preconizam o seguinte: [...] (grifo nosso)

1.7. Em face do não provimento do recurso em segunda instância, o requerente impetrou recurso em terceira instância para esta Controladoria Geral, solicitando que providências fossem adotadas quanto ao descaso reiterado dos servidores da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que *“os servidores responderam com instruções genéricas, redirecionando para o portal de estatísticas, sem ao menos informar claramente o local exato onde os dados poderiam ser encontrados”*.

1.8. Diante do exposto, primeiramente, cumpre destacar que à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.9. Pois bem, analisando os fatos acima apontados, percebe-se que o órgão demandado pelo requerente, ao se manifestar no decorrer da instrução processual e tentar satisfazer seu interesse, apontou caminho eletrônico (link) onde informações relativas ao pedido poderiam ser encontradas. Além disso, indicou o órgão responsável pelo possível fornecimento das informações requeridas. Agindo de tal modo, além de prezar pelas boas práticas de ouvidoria e transparência pública, a SEPOL atuou de acordo com o que preconizam os arts. 7º, I e 11, §6º da LAI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

Art. 11, § 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

1.10. Ainda, em que pese não se tratar de questão relativa ao mérito do julgamento do recurso em apreço, importa ressaltar que o pedido inicial do requerente não especificou lapso temporal delimitado relativo à informação solicitada, o que vai ao encontro do art. 14, I do Decreto nº 46.475/2018:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

1.11. Por fim, importa notar a fé pública atribuída às informações e atos prestados por órgãos e entidades da Administração Pública, consolidada na confiança atribuída pelo Estado Democrático de Direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo, porém, ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

1.12. Diante de todo o exposto, levando em consideração os argumentos apresentados pelo órgão demandado no decorrer da presente instrução processual, e dando importância à fé pública atribuída às informações e atos prestados por órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos do item 1.12, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2024.

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Auditor do Estado

Id.: 5155211-6

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o protocolo de nº 20241009678437, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 04/11/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 04/11/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 04/11/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 06/11/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **86678398** e o código CRC **D3F4D37A**.